

RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.760 - SP (2019/0215129-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : EGLE GOUVEA CARDOSO
ADVOGADOS : ELAINE NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - DF029371
EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
RECORRIDO : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES E OUTRO(S) - DF015553

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCORPORAÇÃO AO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCABIMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PATROCINADO PELO BANESPA NA ÉPOCA DA APOSENTADORIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DO TEMA 736/STJ.

1. Controvérsia acerca da incorporação ao benefício de complementação de aposentadoria da parcela denominada 'PLR - gratificação semestral'.

2. Caso concreto em que o benefício de complementação de aposentadoria é oriundo de entidade fechada de previdência patrocinada por ente da administração indireta (BANESPA) na época da aposentadoria.

3. Aplicação ao caso da tese firmada no julgamento do Tema 736/STJ, segundo a qual: "nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares" (sem grifos no original).

4. Descabimento do pagamento da parcela pretendida na espécie.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 02 de junho de 2020(data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0215129-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.827.760 / SP**

Número Origem: 10044279720178260011

PAUTA: 10/03/2020

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EGLE GOUVEA CARDOSO
ADVOGADO : EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
RECORRIDO : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ELAINE NOGUEIRA DA SILVA**, pela parte RECORRENTE: EGLE GOUVEA CARDOSO

Dr(a). **JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO**, pela parte RECORRIDA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após as sustentações orais, pediu vista regimental o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.760 - SP (2019/0215129-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : EGLE GOUVEA CARDOSO
ADVOGADO : EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
RECORRIDO : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por EGLE GOUVEA CARDOSO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

PREVIDÊNCIA PRIVADA.

TEMPESTIVIDADE. Observada. Contestações apresentadas dentro do prazo legal.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não configurada. Pretensão da requerente de receber PLR/Gratificações semestrais decorrentes de seu contrato de trabalho. Banco Santander, sucessor do Banespa, que, por ser o empregador da autora, deve figurar no polo passivo do feito. Preliminar afastada.

*AÇÃO DE COBRANÇA. Participação nos lucros e resultados (PLR)/gratificações semestrais. Pedido julgado procedente. Insurgência dos requeridos. Admissibilidade. O Colendo Superior Tribunal de Justiça definiu, através do julgamento do REsp nº 1.425.326/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/73, correspondente ao artigo 1.036 do CPC vigente), a vedação de repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da Lei Complementar nº 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares. Verbas pretendidas que se mostram descabidas. Sentença reformada para julgar improcedente o pleito, invertendo-se os ônus sucumbenciais. Rejeitadas as preliminares, **recurso provido** para julgar improcedente o pedido inicial. (fl. 452)*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 467/70).

Em suas razões, alega a parte recorrente violação do art. 1º, da Lei

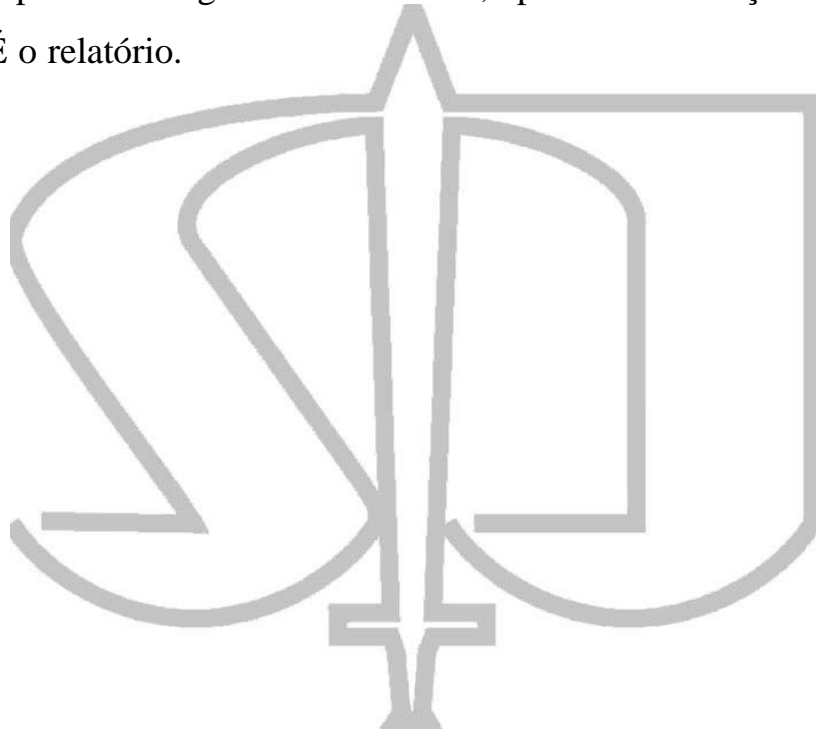
Superior Tribunal de Justiça

Complementar 108/2001, sob o argumento de que tal diploma normativo não seria aplicável ao caso dos autos, uma vez que a BANESPREV não é patrocinada por ente da administração indireta. Aduz dissídio pretoriano com base no acórdão paradigma do Tema 736/STJ.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 492/500.

O presente recurso foi pautado para a sessão do dia 10/03/2020, ocasião em que pedi vista regimental dos autos, após as sustentações orais.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.760 - SP (2019/0215129-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **EGLÉ GOUVEA CARDOSO**
ADVOGADO : **EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470**
RECORRIDO : **BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL**
RECORRIDO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADO : **JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCORPORAÇÃO AO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCABIMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PATROCINADO PELO BANESPA NA ÉPOCA DA APOSENTADORIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DO TEMA 736/STJ.

- 1. Controvérsia acerca da incorporação ao benefício de complementação de aposentadoria da parcela denominada 'PLR - gratificação semestral'.*
- 2. Caso concreto em que o benefício de complementação de aposentadoria é oriundo de entidade fechada de previdência patrocinada por ente da administração indireta (BANESPA) na época da aposentadoria.*
- 3. Aplicação ao caso da tese firmada no julgamento do Tema 736/STJ, segundo a qual: "nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares" (sem grifos no original).*
- 4. Descabimento do pagamento da parcela pretendida na espécie.*
- 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.*

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o recurso especial não merece ser provido.

A controvérsia de fundo diz respeito à incorporação, nos benefícios de complementação de aposentadoria da parte ora recorrente, da parcela referente à gratificação semestral prevista no estatuto de pessoal da patrocinadora na data da aposentadoria (maio de 2005).

Essa parcela teria sido suprimida em 2010, conforme consta na petição inicial, *verbis*:

*No mais, o Banco Banespa foi privatizado no ano de 2010, tendo sido sucedido pelo Banco Santander que, tendo promovido alterações no Estatuto Social da instituição financeira, **acabou por excluir o suplemento salarial em tela.** (fl. 3, sem grifos no original)*

No presente recurso, a parte beneficiária do plano de previdência se insurge contra o acórdão que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de incorporação dessa parcela ao benefício de complementação de aposentadoria, aplicando ao caso a tese firmada por esta Corte Superior no julgamento do Tema 736/STJ, abaixo transcrito:

Tema 736/STJ:

- a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, **é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza** para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, **independentemente das disposições estatutárias e regulamentares;***
- b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios*

Superior Tribunal de Justiça

*contratados, em um período de longo prazo.
(sem grifos no original)*

A questão federal devolvida expressamente nas razões do recurso especial diz com a alegada inaplicabilidade da Lei Complementar 108/2001, e por conseguinte do Tema 736/STJ, ao caso dos autos, uma vez que a BANESPREV não é patrocinada por ente da administração indireta.

Não assiste razão, contudo, à parte recorrente.

Deveras, embora a BANESPREV não seja, atualmente, patrocinada por ente da administração indireta, pois o BANCO SANTANDER S/A é empresa privada, essa não era a realidade, em 2005, quando de sua aposentadoria, .

Naquela época, a BANESPREV era patrocinada pelo Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, sociedade de economia mista integrante da administração indireta do Estado de São Paulo.

O benefício de complementação de aposentadoria percebido pela parte ora recorrente, portanto, decorre de um plano de benefícios de previdência fechada patrocinada por ente da administração indireta, sendo vedado, portanto, o repasse de abono ou vantagens para os benefícios, sem a prévia constituição das respectivas reservas, conforme tese firmada no já citado Tema 736/STJ.

Nesse sentido, confirma-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL E AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. REFLEXOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E NATALINA. EXTENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INADMISSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n^{os} 2 e 3/STJ).

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n^o 1.425.326/RS, em 28/5/2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consagrou o entendimento de

que: a) nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar nº 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares, e b) não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados em um período de longo prazo.

3. Aplicação nos casos de gratificação semestral e 13º salário, como reflexos do auxílio-cesta-alimentação e do adicional de dedicação integral (ADI), deferidos pela Justiça do Trabalho. Precedentes.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1652571/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 21/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DE ADICIONAL E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO À DENOMINADA "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL" RECEBIDA PELOS PARTICIPANTES. DESCABIMENTO DE CONCESSÃO DA VERBA, SOB PENA DE DESEQUILÍBRIO ATUARIAL AO PLANO DE CUSTEIO, EM PREJUÍZO DOS DEMAIS ASSISTIDOS E PARTICIPANTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Quarta Turma desta Corte, no julgamento de Recurso (EDcl no AREsp 441.094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe de 28/04/2014), firmou entendimento de que "a determinação de pagamento de valores sem respaldo no plano de custeio implica desequilíbrio econômico atuarial da entidade de previdência privada com prejuízo para a universalidade dos participantes e assistidos, o que fere o princípio da primazia do interesse coletivo do plano".

2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no REsp 1554273/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017)

Esclareça-se que o pedido deduzido na petição inicial da demanda que deu origem ao presente recurso foi de natureza previdenciária ("completar o benefício" - fl. 11), de modo que a alegação da parte recorrente de que a

presente ação "não envolve pretensão em face de benefício previdenciário" (fl. 477) não condiz com os limites da demanda.

Aliás, se a demanda não fosse previdenciária, seria trabalhista, hipótese em que esta Corte Superior, bem como a instância *a quo*, careceriam de competência para o julgamento.

Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado administrativo n.º 07/STJ), impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/2015.

O referido dispositivo legal tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada.

Assim, com base em tais premissas e considerando que o Tribunal de origem fixou a verba honorária em 15% sobre o valor atualizado da condenação (fl. 458), em benefício do patrono da parte recorrida, a majoração dos honorários devidos pela parte ora recorrente para 16% (dezesseis por cento) sobre o valor atualizado da causa é medida adequada ao caso, observada a eventual anterior concessão da gratuidade judiciária.

Destarte, o recurso especial não merece ser provido.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Advirta-se para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0215129-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.827.760 / SP**

Número Origem: 10044279720178260011

PAUTA: 02/06/2020

JULGADO: 02/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EGLE GOUVEA CARDOSO
ADVOGADOS : ELAINE NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - DF029371
 EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
RECORRIDO : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
 OSMAR MENDES PAIXAO CORTES E OUTRO(S) - DF015553

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.